

EMENTÁRIO SELECIONADO



“RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DISPARO DE ARMA DE FOGO.

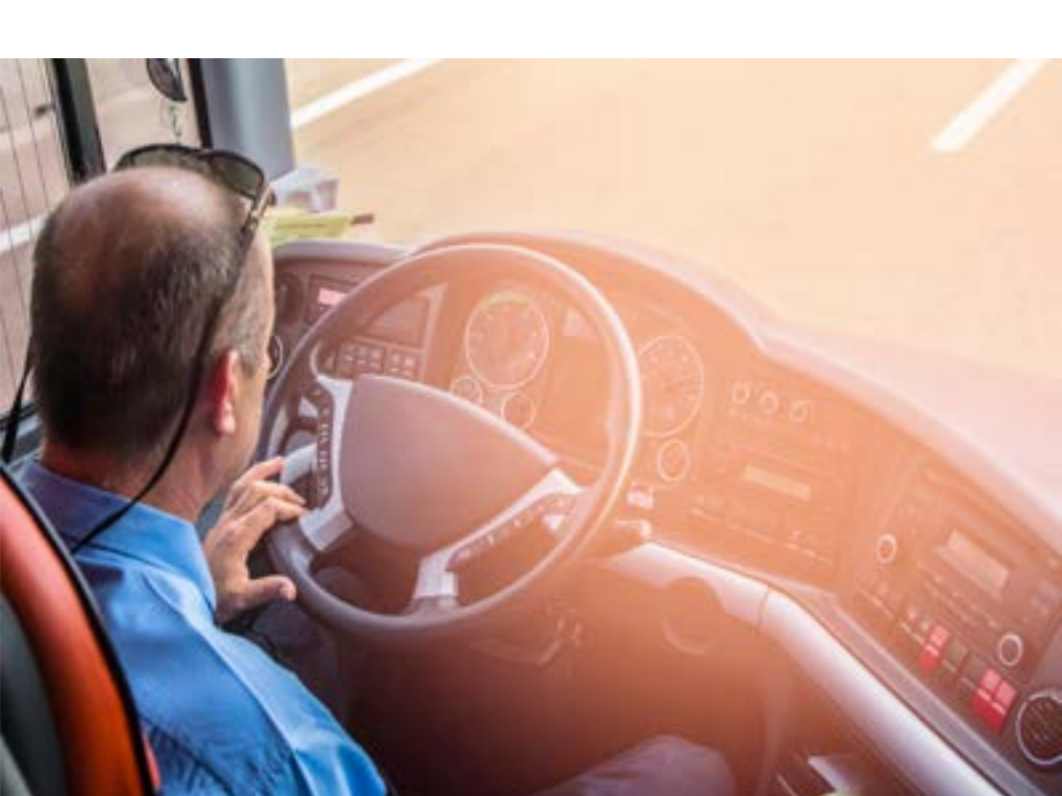
Preenchidos os requisitos dano, nexa causal e culpa, o empregador é responsável pelos danos causados a seu trabalhador, salvo se forem constatadas circunstâncias excludentes da responsabilidade, como o caso fortuito ou de força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro. No caso, a situação apresentada nos autos se amolda perfeitamente ao caso fortuito ocasionada por ato de terceiro, apta a afastar qualquer responsabilidade da reclamada, no evento.” (TRT da 18ª Região. RO-0010353-19.2019.5.18.0128. Julgamento em 11-03-2020. Relatora Desembargadora Silene Aparecida Coelho. - 3ª Turma).

(ROT-0010038-29.2020.5.18.0201, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/05/2023)

SALÁRIO EXTRAFOLHA. REFLEXOS EM DSR. NÃO CABIMENTO.

Incontrovertido nos autos que o reclamante era mensalista e que os valores reconhecidos em r. sentença como pagos extrafolha também eram adimplidos mensalmente. Em razão do pagamento mensal da verba, esta já contempla o respectivo DSR, não sendo devido o reflexo pleiteado, sob pena de “bis in idem”, consoante entendimento consolidado no art. 7º, § 2º, da Lei 605/49. Nego provimento.

(ROT-0010281-24.2021.5.18.0011, Relatora: Desembargadora Silene Aparecida Coelho, 3ª Turma, Publicada a intimação em 09/05/2023)



“ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA INTERESTADUAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIVERSAS LOCALIDADES.

No caso de motorista interestadual que realiza viagens em diversos estados, o enquadramento sindical se dá com base no local da filial ou sede da empresa a qual o autor está subordinado, local da contratação. Recurso obreiro a que se nega provimento.” (TRT da 18ª Região; Processo: 0010837-52.2018.5.18.0004; Data: 07-08-2019; Órgão Julgador: Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - 2ª Turma; Relator(a): Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque)

(ROT – 0010872-61.2022.5.18.0104, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 10/05/2023).

SAÚDE MENTAL. DOENÇA OCUPACIONAL. FATOR MULTICAUSAL. CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Contexto fático probatório em que comprovados os elementos configuradores da responsabilidade civil patronal, razão pela qual subsiste o dever de indenizar pelo dano moral.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DESÍDIA. EMPREGADO COM TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO. LIMITES DO PODER DISCIPLINAR. CLÁUSULA GERAL DO ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL.

Confrontando datas de ocorrências em que aplicadas as penalidades de suspensão (11/07/2019) e dispensa por justa causa (23/07/2019) com datas dos vários afastamentos médicos do autor - que estava em tratamento de transtorno mental (depressão, ansiedade, esgotamento) - observa-se que o empregado iniciara tratamento, em 2017; em 2018, esteve afastado por atestados médicos de 15 dias, também esteve em gozo de auxílio-doença, no período de 08/08/2018 a 10/10/2018 e prorrogado até 26/12/2018; em 2019, atestado médico de 15 dias, datado de 12/04/2019; novo atestado médico de 15 dias, em 23/07/2019. Os afastamentos ocorreram pelo mesmo fato. É do empregador o exercício do poder punitivo-disciplinar. A questão relevante diz respeito à forma como o empregador lidou com aquela situação de empregado em tratamento psiquiátrico e se ao exigir o cumprimento do contrato de trabalho incorreu em abuso de direito no exercício do poder disciplinar patronal, porquanto, o abuso de direito configura ato ilícito, nos termos do art. 187 do CC. No âmbito das relações contratuais privadas, também impõe-se o dever de observância a direitos fundamentais, tais como direito à vida, à saúde, à intimidade e outros, expressões máximas da Teoria da Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais, encampada pelo Supremo Tribunal Federal - precedente RE201.819. DJ de 27/10/2006. Diante da condição do autor de fragilidade da saúde mental, diagnosticado com depressão, ansiedade, esgotamento, conforme atestam vários documentos e reforçada pela prova pericial, o empregado não gozava de plena saúde psíquica para retomar a rotina laboral estressante do motorista em transporte coletivo urbano, em igualdade de condições, resultados e exigências esperadas dos demais empregados, razão pela qual a falta grave aplicada que culminou com a dispensa por justa causa (desídia), em 23/07/2019, foi ilícita por abuso do poder disciplinar patronal (art. 187 CC), por conseguinte, reverte-se a dispensa por justa causa para dispensa imotivada por iniciativa do empregador e deferem-se os créditos rescisórios pertinentes.

(ROT-0011426-10.2019.5.18.0004, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 11/05/2023)

“IFOOD. ENTREGADOR. VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVA.

Para a configuração da relação de emprego, há mais relevo nos elementos fático-jurídicos, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade, subordinação, alteridade - arts. 2º e 3º da CLT -, do que nos jurídico-formais, tendo em vista o princípio da materialidade, a primazia da realidade que rege o Direito do Trabalho. Ausente um desses requisitos, não há vínculo empregatício a ser declarado. Apelo da 2ª re provido.” (TRT18, ROT - 0011740-41.2019.5.18.0008, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 01/06/2020)

(RORSum-0011332-30.2022.5.18.0013, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 09/05/2023).



PISO SALARIAL FIXADO POR NORMA COLETIVA. EMPRESA DE GRANDE PORTE OU GRUPO ECONÔMICO.

Possuindo a pessoa jurídica mais de um estabelecimento (matriz e filial), todos devem ser contabilizados para aferição do número de empregados para fins de definição do piso salarial da categoria, nos termos estabelecidos pela norma coletiva.

(ROT-0010804-30.2022.5.18.0131, Relatora: Desembargadora Silene Aparecida Coelho, 3ª Turma, Publicada a intimação em 12/05/2023)



AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA.

O ato administrativo goza de presunção de legitimidade, validade e legalidade, exigindo prova convincente das irregularidades alegadas no procedimento de atuação para que seja desconstituído. Se a parte autora logrou êxito em elidir a presunção de legitimidade e veracidade dos autos de infração questionados, tendo se desincumbido de seu ônus de provar que não foram preenchidos os requisitos legais da relação de emprego, mormente pela ausência de subordinação dos corretores de imóveis parceiros (art. 373, I, CPC, e art. 818, CLT), impõe-se manter a r. sentença que julgou procedente o pedido de nulidade dos autos de infração questionados. se manter a r. sentença que julgou procedente o pedido de nulidade dos autos de infração questionados.

(ROT-0010414-32.2022.5.18.0011, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 3ª Turma, Publicada a intimação em 10/05/2023)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍODO DE AFASTAMENTO.

Conforme entendimento remansoso do TST, firmado por meio da Súmula 139, o adicional de insalubridade possui natureza salarial e integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Assim, o respectivo adicional deve ser pago mesmo no período de afastamento em virtude de férias. Por outro lado, tratando-se de salário condição, não há falar em pagamento do adicional de insalubridade durante os períodos de licença médica ou suspensão das atividades em razão da COVID, já que nessas ocasiões o trabalhador não esteve exposto ao respectivo agente insalubre.

(RORSum-0010448-42.2022.5.18.0161, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/05/2023)



DESCONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS APRESENTADAS PELA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIA.

Não contraditada a testemunha, no momento processual adequado, descabe, na fase recursal, a formulação de “desconsideração do depoimento” respectivo, caso formal, inovadora de substituir a arguição oportuna. Entretanto, a ausência de contraditória ou de qualquer registro de irrisignação em audiência não tornam as declarações testemunhais automaticamente verídicas, pois devem ser, todas, analisadas e valoradas em consonância com o conjunto probatório, para a formação do convencimento do magistrado.

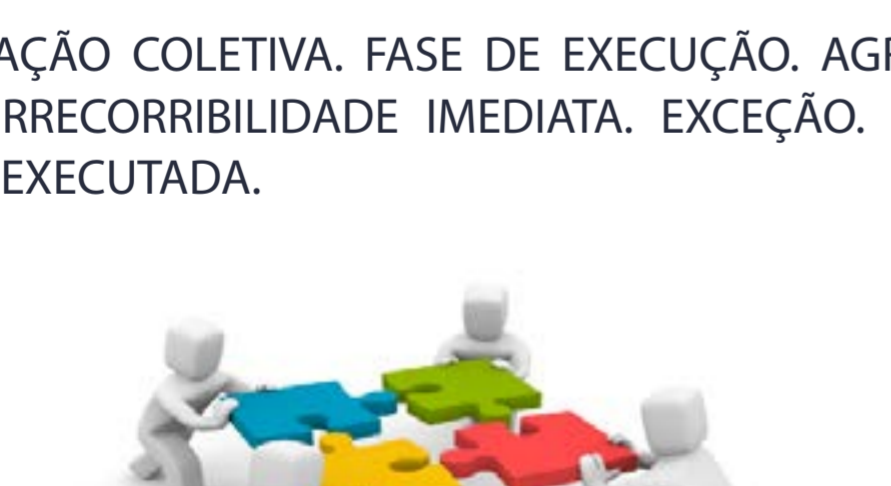
(ROT-0010688-24.2022.5.18.0131, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 15/05/2023)

LÍDER DE VENDAS. JEQUITI. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A subordinação jurídica se caracteriza pela inserção do trabalhador na órbita empreendedora do empregador, que necessite do trabalho para promover ou produzir bens e serviços de forma organizada. A reclamante denunciou o contrato de distribuição atípica para venda de produtos, no entanto, a prova dos autos, confissão real da autora, é no sentido de que ela trabalhava no seu tempo, de sua casa, não recebia punições em caso de não participar das reuniões, e só mantinha contato com os gerentes por meio de mensagens, ou eventualmente quando estava na rua, além de arcar com as despesas de deslocamentos para o desempenho de suas atividades. A reclamante também declarou que o valor recebido mensalmente dependia da meta alcançada pelo grupo de vendedoras da qual era líder, ou seja, o seu remuneração dependia exclusivamente da produção alcançada pelo grupo de vendedoras de cada líder, ou seja, do seu trabalho de incentivo de vendas, sem sequer se referir a metas a cumprir, a demonstrar a autonomia (ausência de subordinação) na prestação dos serviços.

(RORSum-0010095-56.2020.5.18.0004, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 15/05/2023)

AÇÃO COLETIVA. FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. EXCEÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS DO PERITO CONTÁBIL. ÔNUS DA EXECUTADA.



1. Quando não se vislumbram outras oportunidades futuras para a parte impugnar a decisão interlocutória proferida na fase de execução, deve ser mitigada a regra da irrecorribilidade imediata, a fim de se admitir o agravo de petição interposto, considerando a natureza terminativa da referida decisão.

2. Não cabe ao exequente, uma vez vencedor da demanda, arcar com os honorários periciais contábeis designados para liquidação da ação coletiva, devendo a executada (parte vencida) responder pelo pagamento do perito. Inteligência do artigo 1º da Recomendação TRT 18ª SCR Nº 3/2018 combinado com o artigo 82 do CPC.

(AIAP-0010827-57.2021.5.18.0083, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/05/2023)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE DOCUMENTOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Considerando que a ação de cumprimento, conforme previsão do art. 872 da CLT e Súmula 286 do TST, tem por finalidade cumprir as cláusulas dos instrumentos coletivos, não vislumbro que a Empresa descumpriu qualquer cláusula, haja vista a demonstração e trêes do instrumento coletivo. Recurso da Ré a que se dá provimento.

(ROT-0010223-14.2022.5.18.0002, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/05/2023)

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO NA SENTENÇA. REJEIÇÃO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUIÍDO. ENTREGA DE EPI. LIMITAÇÃO AO TEMPO DE VIDA ÚTIL DO EQUIPAMENTO. DEFERIMENTO PARCIAL DE VALORES HONORÁRIOS. SUCUMBENTE DA RECLAMADA. RAZOABILIDADE.

1. Quando a sentença se manifesta expressamente sobre os pontos levantados pelo recorrente não há falar em nulidade do julgado e retorno dos autos à origem, para nova manifestação.

2. Comprovada a entrega da EPI, com registro do número do certificado de aprovação (C.A), considera-se neutralizada a ação do agente insalubre apenas durante o período de vida útil do equipamento, conforme prazo de validade estipulado pelo fabricante.

3. Sucumbente no objeto da perícia, cabe à reclamada arcar com os honorários do perito técnico, observando-se o valor médio atribuído pela Turma e o princípio da razoabilidade.



(RORSum-0010035-61.2021.5.18.0291, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/05/2023)

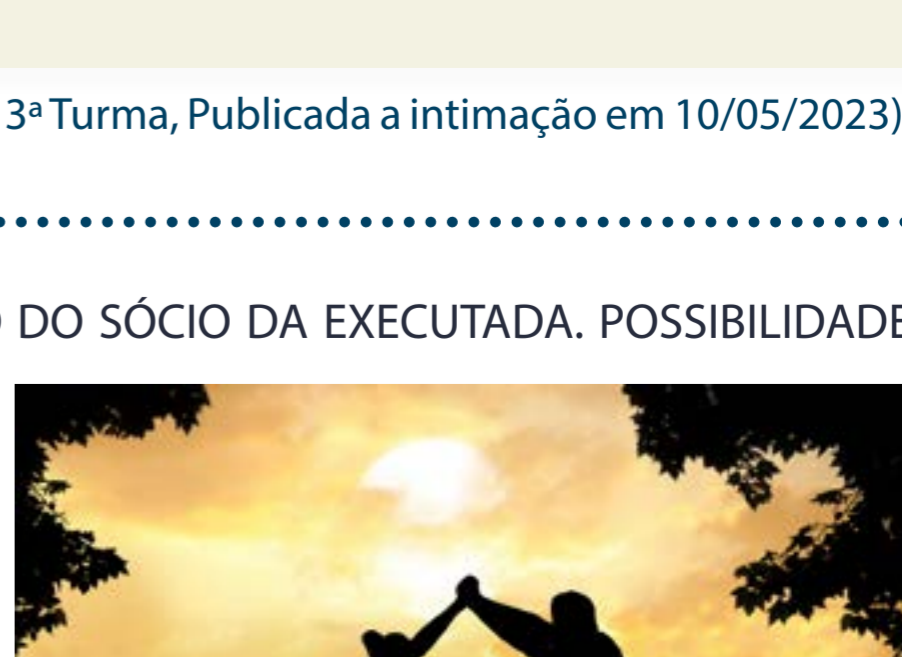
“(…) CLUBES DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS E DIRIGENTES PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DOS CLUBES DE FUTEBOL QUE NÃO SE CONSTITUÍRAM EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

Discute-se, no caso, a responsabilidade solidária do primeiro e do segundo reclamado, sócios e dirigentes do clube de futebol reclamado, pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante pelo mesmo, com espeque no disposto no artigo 27 da Lei nº 9.615/98, denominada “Lei Pelé”. Não obstante os argumentos recursais trazidos pelo agravante, a lei é clara ao afirmar que os bens particulares de dirigentes dos clubes desportivos estarão sujeitos ao disposto no artigo 50 do Código Civil, que trata da desconsideração da personalidade jurídica de entidade de direito privado, e às sanções e responsabilidades previstas no artigo 1.017 do mesmo diploma legal, na hipótese de aplicar créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. Não havendo previsão expressa na lei quanto a dívidas trabalhistas, não há como se entender por sua violação. Ademais, ao contrário do que pretende o reclamante, não se extrai do citado dispositivo legal que a responsabilidade solidária dos sócios e dirigentes decorreria, pura e simplesmente, do descumprimento da previsão inserida no § 9º do artigo 27 acima citado, que, aliás, trata da transformação das entidades desportivas em sociedades empresárias ou mera atividade. Por outro lado, a responsabilidade solidária prevista no artigo 27, § 11, da Lei, somente se aplica em decorrência da prática de atos ilícitos, de gestão temerária ou atos contrários ao contrato social ou estatuto da entidade, não havendo disposição a respeito de débitos de natureza trabalhista. (...)” (AIRR e RR - 42500-53.2006.5.01.0023, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015).

(AP-0010487-93.2021.5.18.0122, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 10/05/2023)

EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRA E DO FILHO DO SÓCIO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE RESTRITA.

É possível, em determinadas situações, responsabilizar o cônjuge ou companheira e o filho de sócio de firma executada pelo adimplemento de obrigação trabalhista. No caso dos autos, ficou demonstrada a inadimplência da obrigação trabalhista. No caso dos autos, ficou demonstrada a inadimplência da obrigação trabalhista. No caso dos autos, ficou demonstrada a inadimplência da obrigação trabalhista. No caso dos autos, ficou demonstrada a inadimplência da obrigação trabalhista.



(AP – 0011516-13.2015.5.18.0051, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/05/2023)